



PROCESSO	PROPOSIÇÃO DE RESOLUÇÃO AO CAU/BR.
INTERESSADO	CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS
ASSUNTO	Proposição ao CAU/BR de Resolução que visa à alteração da Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013, e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS submete à consideração de Vossas Senhorias a proposição ao CAU/BR de Resolução que visa à alteração da Resolução CAU/BR nº 18, de 2 de março de 2012, e dá outras providências.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O CAU/RS submete essa Proposição de Resolução à análise do CAU/BR, tendo em vista que percebeu a necessidade de se alterar o conteúdo da Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013, o qual não condiz com a harmonia que existia anteriormente entre as profissões que compartilham, com a arquitetura e urbanismo, campos de atuação e atribuições relacionados a determinadas atividades.

É sabido que na época em que a profissão de arquitetura e urbanismo se sujeitava a fiscalização pelo sistema CONFEA/CREA, em algumas oportunidades, foram emitidas Resoluções com o fim de definir as áreas de atuação próprias de cada profissão. Diante do contexto normativo existente à época, pode-se considerar que a Resolução CONFEA nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, constitui-se como a última norma conjunta entre as profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, caracterizando-se como o marco final de convergência e harmonia entre as referidas profissões.

A referida Resolução, que *“dispõe sobre a regulamentação da atribuição de profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional”*, cuja aplicabilidade foi suspensa entre os períodos de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015, por meio da Resolução CONFEA nº 1.062, de 29 de dezembro 2014, e de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016, pela Resolução CONFEA nº 1.072, de 18 de dezembro de 2015, encontra-se válida e, ainda, em vigor, conforme informação obtida no sítio eletrônico do CONFEA (em anexo).

Nesse sentido, considerando que tal normativa se caracteriza como o marco final de convergência e harmonia no que diz respeito a identificação e a especificação das atribuições e dos campos de atuação próprios das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, entende-se que os setores e os tópicos nela elencados devem ser utilizados para basear a Resolução do CAU/BR que, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, deve definir as áreas de atuação privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, sem ingressar nos campos de outras profissões regulamentadas.

Em razão disso, em conjunto com o impasse existente na tentativa de nova harmonização entre os representantes das referidas profissões, para o fim de resguardar as atividades que sempre foram privativas da arquitetura e urbanismo, encaminha-se a presente Proposição de Resolução, entendendo-se que, desse modo, não haveria motivo de maiores discussões, que acabam por desvalorizar a profissão e gerar insegurança social, tendo em vista que o desenvolvimento de atividades privativas de arquitetura e urbanismo por aqueles que não possuem a adequada formação expõe os usuários do serviços e a comunidade a risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.



Diante dos argumentos apresentados, resta evidente a necessidade de aprovação da presente Proposição de Resolução, como alternativa àquela que foi encaminhada pela CEP-CAU/BR, buscando-se garantir a manutenção das atribuições que sempre foram consideradas privativas, respeitando os preceitos estabelecidos na legislação de regência, desde antes da entrada em vigor da Lei nº 12.378, de 2010.

Ressalta-se, ainda, que a utilização da Resolução CONFEA nº 1.010, de 2005, tem o objetivo de conferir maior respaldo a definição das atribuições que sempre foram privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, bem como demonstra que intenção do CAU no sentido de firmar um posicionamento pautado na harmonia que já existia antes da criação desse Conselho, sem que se busque inovar, apropriando-se de atividades que eram próprias de outras profissões.

Por essa razão, a regulamentação que se propõe se constitui como medida de segurança e de proteção da coletividade de arquitetos e urbanistas e da sociedade usufrutuária dos serviços profissionais de arquitetura e urbanismo.

Diante disso, o CAU/RS informa que a aprovação da proposição apresentada gerará repercussão de âmbito nacional, envolvendo outros Conselhos de Fiscalização Profissional, tendo em vista que se reestabelecerão as regras que já existiam na época em que as profissões de engenharia, arquitetura e agronomia compunham o sistema CONFEA/CREA, podendo trazer solução para inúmeros conflitos administrativos e judiciais que existem entre tais profissões.

A proposição ora apresentada, portanto, trará maior eficiência e segurança não só aos profissionais arquitetos e urbanistas e ao CAU, como um todo, mas também aos demais profissionais e Conselhos de Fiscalização Profissional que possuem atribuições distintas, em campos de atuação compartilhada, instituindo, no Brasil, o ponto de retomada da convergência racional, sob o ponto de vista da proporcionalidade e da razoabilidade, que sempre existiu entre as referidas profissões, ensejando a adequada compreensão das atribuições que lhes são próprias.

A proposição que se apresenta tem por consequência a alteração de dispositivos da Resolução CAU/BR nº 051, de 2012, com o fim de reinstaurar a harmonia entre as profissões e empregar maior legalidade e efetividade às normas vinculadas à Lei nº 12.378/2010. Além disso, a proposição tem por objetivo, também, a valorização dos profissionais arquitetos e urbanistas e a garantia de proteção e segurança à sociedade.

Como anexo a essa exposição de motivos, apresenta-se a minuta dos termos da proposição de Resolução, que seguem como sugestão. A referida minuta foi elaborada após a análise pormenorizada das tabelas que compõem os Anexos I e II, da Resolução CONFEA nº 1.010, de 2005, os quais se referem, respectivamente, à Sistematização das Atividades profissionais e à Sistematização dos Campos de Atuação Profissional.

Como metodologia, buscou-se averiguar cada um dos setores, e seus respectivos tópicos, extraindo-se da Resolução apenas aqueles que eram atribuídos apenas a profissão de arquitetura e urbanismo, os quais, portanto, já eram considerados como privativos dessa profissão.

Por fim, ressalta-se a importância da manutenção da expressão “privativa” no texto da Resolução CAU/BR nº 051, de 2012, acompanhada da respectiva explicação (em parágrafo único) quanto a sua relatividade em relação às atividades que são próprias da arquitetura e urbanismo, conforme sugestão que se encontra no corpo da minuta de Resolução que se propõe. Tal expressão é um direito



garantido por meio do art. 3º, da Lei nº 12.378, de 2010, devendo ser utilizada com o devido cuidado, após a realização de análise aprofundada acerca das atividades que, realmente, sempre foram próprias apenas da profissão de arquitetura e urbanismo, observada a evolução do contexto legislativo e regulamentar acerca dos campos de atuação profissionais.

A presente proposta atende aos princípios e aos requisitos legais, estando inserida no campo de atuação do CAU/BR e dos CAU/UF.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2021.

TIAGO HOLZMANN DA SILVA
Presidente do CAU/RS



RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXX DE XXXX.

Dispõe sobre a alteração da Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013, e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no uso das atribuições que lhe conferem o art. XX da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos XX, XX do Regimento Interno do CAU/BR, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de maio de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária DP(X)BR Nº 00XX-XX/XXX, adotada na XX Reunião Plenária (Ordinária/Extraordinária/Ampliada), realizada no(s) dia(s) XX de XXXX de XXXX;

Considerando o disposto no art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378, de 2010, que estabelece que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando o disposto no art. 34, inciso VIII, da Lei nº 12.378, de 2010, segundo o qual compete aos CAU/UF fiscalizar o exercício das atividades profissionais da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que, conforme o art. 3º, § 1º, da Lei nº 12.378, de 2010, *“o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas”*;

Considerando que, conforme o art. 3º, § 2º, da Lei nº 12.378, de 2010, *“serão privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente”*;

Considerando que, conforme o art. 3º, § 4º, da Lei nº 12.378, de 2010, *“na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos”*;

Considerando que, conforme o art. 3º, § 4º, da Lei nº 12.378, de 2010, *“enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação”*;

Considerando o disposto na Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973, que *“discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia”*;

Considerando o disposto na Resolução CONFEA nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que *“dispõe sobre a regulamentação da atribuição de profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional”*, cuja aplicabilidade foi suspensa a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016, pela Resolução CONFEA nº 1.072, de 18 de dezembro de 2015, após a entrada em vigor da Lei nº 12.378, de 2010, e da Resolução CAU/BR nº 51, de 2013;

Considerando que a referida Resolução CONFEA nº 1.010, de 2005, trata-se da última norma sobre atribuições (resolução conjunta) que foi elaborada em conjunto, antes da existência de qualquer impasse, pelos representantes das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia que compunham, na época, o Sistema Confea/Crea;



Considerando que a referida Resolução CONFEA nº 1.010, de 2005, disciplinava por meio de setores e tópicos, de modo correto e harmonioso, as atribuições pertencentes a cada uma das profissões que compunham, na época, o Sistema Confea/Crea;

Considerando o disposto nas tabelas que compõem os Anexos I e II, da Resolução CONFEA nº 1.010, de 2005, os quais se referem, respectivamente, à Sistematização das Atividades profissionais e à Sistematização dos Campos de Atuação Profissional;

Considerando a análise efetuada das tabelas que compõem os Anexos I e II, da Resolução CONFEA nº 1.010, de 2005, das quais foram extraídos apenas os setores, e seus respectivos tópicos, que eram atribuídos apenas a profissão de arquitetura e urbanismo, constituindo-se como privativos dessa profissão;

Considerando o disposto na Resolução CAU/BR nº 021, de 5 de abril de 2012, que *“dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências”*.

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 136, Seção 1, de 17 de julho de 2013, que *“dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências”*, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º No âmbito da arquitetura e urbanismo, em conformidade com o disposto no art. 3º, da Lei nº 12.378, de 2010, dentre os grupos de atividades elencados no art. 3º, da Resolução CAU/BR nº 021, de 5 de abril de 2012, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as que seguem:

1. PROJETO

1.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES

1.1.2. Projeto arquitetônico;

1.3. CONFORTO AMBIENTAL

1.3.1. Projeto de adequação ergonômica;

1.3.2. Projeto de luminotecnica;

1.3.3. Projeto de condicionamento acústico;

1.3.5. Projeto de ventilação, exaustão e climatização;

1.6. ARQUITETURA PAISAGÍSTICA

1.6.3. Projeto de arquitetura paisagística;

1.7. RELATÓRIOS TÉCNICOS DE ARQUITETURA

1.7.6. Avaliação pós-ocupação;

1.8. URBANISMO E DESENHO URBANO

1.8.2. Inventário urbano;

1.8.4. Projeto de parcelamento do solo mediante loteamento;

1.8.7. Projeto de sistema viário e acessibilidade;

1.11. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO, URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO

1.11.1. Preservação de edificações de interesse histórico-cultural;

1.11.1.7. Projeto de restauração;

1.11.2. Preservação de sítios histórico-culturais;

1.11.2.5. Projeto de requalificação de espaços públicos;



- 1.11.2.8. Plano de preservação;
- 1.11.2.9. Plano de gestão patrimonial;
- 1.11.3.3. Projeto de restauração paisagística;

2. EXECUÇÃO

2.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES

- 2.1.4. Execução de monumento;

2.6. ARQUITETURA PAISAGÍSTICA

- 2.6.1. Execução de obra de arquitetura paisagística;

2.7. URBANISMO E DESENHO URBANO

- 2.7.1. Execução de obra urbanística;

3. GESTÃO

3.1. COORDENAÇÃO E COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS

4. MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO REGIONAL E URBANO

4.3. PLANEJAMENTO REGIONAL

- 4.3.1. Levantamento físico-territorial, socioeconômico e ambiental;
- 4.3.3. Plano de desenvolvimento regional;
- 4.3.4. Plano de desenvolvimento metropolitano;

4.4. PLANEJAMENTO URBANO

- 4.4.3. Planejamento setorial urbano;
- 4.4.5. Planos diretores;

Parágrafo único. O caráter privativo das atribuições previstas no presente artigo não impede que outras profissões exerçam suas atividades próprias, que sejam complementares às atividades de arquitetura e urbanismo, nos campos de atuação e nos setores que lhes são próprios, sendo que, no caso de a atividade ser desenvolvida por equipe multidisciplinar, esta deverá contar, em sua composição, com a participação de profissional habilitado em arquitetura e urbanismo.

.....

Glossário Anexo:

Este Anexo contém o Glossário referente às atividades e atribuições discriminadas no art. 2º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que, por meio desta Resolução são especificadas, em seu art. 2º, como áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas. Ainda que os verbetes aqui elencados possam ser também aplicáveis a outros contextos, para os fins desta Resolução deve prevalecer entendimento ou aplicação distinta do que dispõe este Glossário e, de forma complementar, poderá ser consultado o Glossário Anexo da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012.”

Art. 2º O glossário, que compõe o anexo à Resolução CAU/BR nº 51, de 2013, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes conceitos:

“Acessibilidade: concepção espacial com vistas à utilização, com segurança e autonomia, dos espaços edificados e urbanos e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da legislação vigente;

Arquitetura de Interiores: Intervenção em ambientes internos ou externos de edificação, definindo a forma de uso do espaço em função de acabamentos, mobiliário e equipamentos, além das interfaces com o espaço construído – mantendo ou não a concepção arquitetônica original, para adequação às novas necessidades de utilização, implicando necessariamente em alterações como: (1) Modificações na divisão interna com adição ou retirada de paredes (stands); (2) Modificações na estrutura; (3)



Substituição ou colocação de materiais de acabamento em pisos, forros e paredes (madeira, gesso etc.); (4) Colocação de mobiliário fixo em alvenaria ou outro material; (5) Colocação de mobiliário de grandes dimensões como pórticos ou totens, mesmo que temporário; (6) Colocação repetitiva de mobiliário padrão.

Arquitetura paisagística: campo de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo que envolve atividades técnicas relacionadas à concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

Áreas de atuação compartilhadas: atividades técnicas, atribuições e campos de atuação profissional que são legalmente comuns a duas ou mais profissões regulamentadas, podendo ser exercidas pelos profissionais em qualquer delas habilitados na forma da lei;

Áreas de atuação privativa de arquitetos e urbanistas: atividades técnicas, atribuições e campos de atuação profissional do arquiteto e urbanista que, por expressão de lei ou regulamentação derivada de delegação legal e por competências e habilidades adquiridas na formação do profissional arquiteto e urbanista, e não são compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Conjunto Arquitetônico: Conjunto de Edificações agrupadas em uma mesma área (constituindo espaços construídos abertos e fechados), mantendo afinidades entre si, independente da característica de parcelamento do solo, como por exemplo conjunto habitacional; conjunto de blocos de apartamentos; Centro Administrativo composto por mais de uma edificação, implantadas ou não no mesmo lote; Instalações esportivas compostas de quadras (cobertas ou descobertas), pistas, vestiários e outras edificações afins; Implantação de hospitais com suas edificações complementares;

Instalações industriais compostas por pavilhões, depósitos, guarita, administração, etc.; Instalações educacionais compostas por conjuntos de salas, administração, ginásio de esportes, áreas para jogos, laboratórios, etc.; Camping composto por administração, instalações sanitárias, áreas de lazer cobertas e descobertas, estacionamento, etc.

Coordenação e compatibilização de projetos: atividade técnica que consiste em coordenar e compatibilizar o projeto arquitetônico, urbanístico paisagístico e de intervenção em edificações do patrimônio arquitetônico, urbanístico e paisagístico, com os demais projetos a ele complementares, podendo ainda incluir a análise das alternativas de viabilização do empreendimento;

Coordenação de equipe multidisciplinar: atividade que consiste no gerenciamento das atividades técnicas desenvolvidas por profissionais de diferentes formações profissionais, as quais se destinam à consecução de plano, estudo, projeto, obra ou serviço técnico;

Ensino: atividade profissional que consiste na produção de conhecimentos de maneira sistemática, formal e institucionalizada, com vistas à formação acadêmica, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo;

Ergonomia: adaptação das condições de uso às características psicofisiológicas dos usuários, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente;

Loteamento: subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

Memorial descritivo: peça ou documento que consiste na discriminação das atividades técnicas, das especificações e dos métodos construtivos a serem empregados na execução de determinada obra ou serviço técnico, em conformidade com o projeto;

Monumento: edificação, estrutura ou conjunto arquitetônico, que se revela notável pelo valor artístico, pelo porte, pelo significado histórico-cultural ou pela antiguidade;



Patrimônio arquitetônico: Formado pelos bens imóveis edificados (monumentos, edifícios representativos da evolução histórica ou exemplares de determinado período ou manifestação cultural);

Patrimônio edificado: bens pertencentes ao patrimônio arquitetônico, urbanístico e paisagístico.

Patrimônio paisagístico: A paisagem transformada pelo homem, como jardins históricos ou espaços abertos no campo ou nas cidades.

Patrimônio urbanístico: Formado pelas estruturas urbanas e/ou conjuntos urbanos de especial importância que guardam homogeneidade paisagística e ambiental ou são referenciais formadores da personalidade única do lugar.

Plano: documento que se constitui nas diretrizes gerais formuladas para a implantação de um conjunto de medidas de ordem técnica, econômica, social ou política, que visam a determinado objetivo, do qual derivam as ações a serem empreendidas e os projetos técnicos que conduzirão à execução das obras ou serviços técnicos dele advindos;

Plano ou traçado de cidade: instrumento técnico que estabelece a natureza e a estrutura do traçado e desenho urbano, considerando zoneamento, sistema viário urbano, setorização e mobilidade urbana, aplicável tanto em áreas não ocupadas como em áreas de expansão urbana do município, e que servirá de diretriz para a elaboração dos projetos técnicos correspondentes;

Plano diretor: instrumento técnico que constitui a base para a política de desenvolvimento e de ordenamento do uso do solo e ocupação urbana, dos normativos urbanísticos e edifícios, da mobilidade e transporte ou da drenagem pluvial, em áreas de município ou em regiões metropolitanas, nos termos da legislação vigente;

Projeto arquitetônico: conjunto dos elementos conceituais concebido, desenvolvido e elaborado, necessários à materialização de uma ideia arquitetônica realizada por meio de princípios técnicos e científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis, leis, regramentos locais e às alternativas que conduzam à viabilidade da decisão;

Projetos complementares: projetos técnicos que se integram ao projeto arquitetônico (projeto estrutural, de instalações elétricas, de instalações telefônicas, de instalações hidrossanitárias, de luminotecnica), urbanístico ou paisagístico (projeto de abastecimento d'água, de saneamento, de drenagem, de terraplenagem e pavimentação, de iluminação urbana) com vistas a fornecer indicações técnicas complementares necessárias à materialização da obra, instalação ou serviço técnico;

Projeto de sistema de iluminação pública: atividade técnica de criação que consiste na definição e representação dos sistemas de iluminação a serem utilizados em determinado espaço urbano, com vistas a atender aos aspectos qualitativos (para uma melhor apreensão do espaço do ponto de vista do conforto visual), devendo ser entendido ainda como a integração da iluminação natural com a artificial, não faz parte desta atividade o projeto de instalações elétricas para iluminação pública;

Projeto urbanístico: atividade técnica de criação, pela qual é concebida uma intervenção no espaço urbano, podendo aplicar-se tanto ao todo como a parte do território – projeto de loteamento, projeto de regularização fundiária, projeto de sistema viário e de acessibilidade urbana;

Recuperação paisagística: recomposição de uma paisagem degradada, natural ou construída, a uma condição de não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

Reforma de edificação: alteração nas condições da edificação ou objeto da construção existente, com ou sem mudança de função, visando recuperar, melhorar ou ampliar suas condições de uso e segurança, e que não seja manutenção;



Sistema viário urbano: conjunto de elementos da malha viária de um determinado território, distribuídos e classificados hierarquicamente – vias arteriais, vias coletoras, vias locais etc. – cujas conceituações, diretrizes e normas devem constar do plano diretor de cada município;

Sítios: Locais de valor histórico-cultural que abrigam o patrimônio edificado.

Supervisão de obra ou serviço técnico: atividade que consiste na verificação da implantação do projeto na obra ou serviço técnico, visando assegurar que sua execução obedeça fielmente às definições e especificações técnicas nele contidas;”

Art. 3º As demais disposições permanecem inalteradas.

Art. 4º Revoga os efeitos de suspensão de vigência de disposições da Resolução CAU/BR nº 51, de 2013, estabelecidos pela DPOBR nº 094-01/2019 do CAU/BR.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, XX de XXXXX de 2021.

NÁDIA SOMEKH
Presidente do CAU/BR